



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015579/00-00
Recurso nº. : 128.215
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : PEDRO PAES FILHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão nº. : 104-18.682

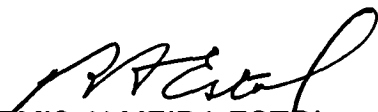
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA – O prazo decadencial para pedido de restituição fundado em isenção sobre rendimentos em decorrência de moléstia grave, via retificação da declaração, tem início na data da entrega da Declaração e se esgota com o decurso de 5 anos.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO PAES FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito à restituição relativa aos meses de jan/95 a set/95, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015579/00-00
Acórdão nº. : 104-18.682

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015579/00-00
Acórdão nº. : 104-18.682
Recurso nº. : 128.215
Recorrente : PEDRO PAES FILHO

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte PEDRO PAES FILHO, inscrito no CPF sob n.º 396.640.078-20, a retificação de suas Declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 1995/1996/1997, anos base de 1994/1995/1996, buscando restituição de imposto considerado indevido e apresentando, para tanto, as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pleito.

A autoridade singular, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, alega em síntese que:

- anexa declaração da diretoria técnica do serviço de saúde "Núcleo de Perícias Clínicas", do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo que atesta que o perito que firmou a laudo rejeitado pela decisão recorrida "exerce neste instituto a função de Perito Oficial";
- já foram aceitos laudos oferecidos pelo mesmo perito em hipóteses análogas;
- a omissão da assinatura já está suprida;
- quanto ao direito do recorrente nenhuma dúvida paira há que sofre de Cardiopatia Obstrutiva Grave - doença arrolada entre as "Moléstias Graves", que dão lugar ao benefício em tela;
- reitera seu pedido de restituição e anexa documento de fls. 38."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015579/00-00
Acórdão nº. : 104-18.682

A decisão recorrida da Delegacia de Julgamentos, entendeu parcialmente procedente a retificação e, conseqüentemente, a restituição, julgado este que apresenta a seguinte ementa:

"ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida, quando a doença for contraída após a aposentadoria, a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença foi contraída quando especificada neste.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE."

Devidamente cientificada dessa decisão em 06/03/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 19/03/2001 (lido em sessão), através do qual pretende o deferimento integral de seu pleito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015579/00-00
Acórdão nº. : 104-18.682

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A decisão recorrida reconhece explicitamente o direito à restituição em relação a todo período requerido pelo contribuinte, ou seja, nos anos calendário de 1994, 1995 e 1996, quando diz (fls. 59):

“Diante do exposto, DEFIRO A SOLICITAÇÃO do contribuinte quanto à isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria pagos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do ano calendário de 1994.”

Não obstante, ao concluir o julgado, defere parcialmente a solicitação, nos seguintes termos:

“Quanto à restituição do imposto de renda retido na fonte DEFIRO a solicitação referente aos valores retidos durante o período de outubro de 1995 a dezembro de 1996, inclusive sobre 13º salário, e INDEFIRO a solicitação referente ao período de janeiro de 1994 a setembro de 1995, uma vez já transcorrido o prazo previsto para pleitear sua restituição.”

Fundamentou seu decisório com o entendimento de que o prazo decadencial teria início na data da extinção do crédito tributário, ou seja, na data da retenção do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015579/00-00
Acórdão nº. : 104-18.682

sobre cada salário percebido pelo contribuinte e, como o pedido foi protocolado em outubro de 2000, estariam decadentes o períodos compreendidos entre janeiro de 1994 a setembro de 1995.

Inconformado, o contribuinte traz seu apelo a este conselho, pretendendo a reforma do julgado para ver reconhecida a integralidade da restituição, originalmente pleiteada.

Examinandos os autos, vejo que as razões do recorrente devem ser parcialmente acolhidas, isto pelos motivos que passo a aduzir.

Em primeiro lugar a hipótese nestes autos versa sobre pedido de restituição na declaração e não de cada retenção sofrida, mesmo porque o imposto retido sobre salários é mera antecipação do devido na declaração de ajuste e é nela que se apura eventual saldo a pagar ou a restituir.

Desta forma, o prazo decadencial tem início em 31.12 de cada exercício para aqueles que entendem ser o lançamento por homologação e, para os que entendem que o lançamento é por declaração o prazo começa a fluir na data da entrega da declaração.

No caso dos autos, o prazo decadencial relativo ao ano calendário de 1994, começou a fluir em 31.12.94 e/ou 31.05.95 que foi a data da entrega da declaração, sendo certo que considerando quaisquer dos termos iniciais o direito do contribuinte já estava extinto em outubro de 2000 e, portanto, nesta parte, não merece reparos a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015579/00-00
Acórdão nº. : 104-18.682

O mesmo não ocorre em relação ao ano calendário de 1995, no qual o termo inicial de decadência seria em 31.12.95 e/ou em 29.04.96, respectivamente homologação e declaração, e somente se extinguiria em 31.12.2000 ou 29.04.2001.

Como o pedido foi protocolado em 11.10.2000, sem dúvida alguma, o prazo decadencial estava em curso e, portanto, vivo o direito do contribuinte em relação ao ano calendário de 1995.

Assim, com essas considerações e levando em conta que a decisão já acolheu o pedido pertinente ao período compreendido entre outubro de 1995 e dezembro de 1996, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para deferir a restituição do imposto relativo aos meses de janeiro a setembro de 1995, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002



REMIS ALMEIDA ESTOL